

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DENUNCIADO(A/S) : ABELARDO LUPION  
ADVOGADO(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
ADVOGADO(A/S) : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO  
DENUNCIADO(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA DE FREITAS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA E OUTRO  
DENUNCIADO(A/S) : THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DE AMPLA DEFESA.

I - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar membros do Congresso Nacional por crimes comuns, os quais alcançam os crimes eleitorais.

II - Crime material. A ausência de processo administrativo fiscal impede o recebimento da denúncia quanto ao crime contra a ordem tributária.

III - Crime de falso eleitoral. Registro de valores substancialmente inferiores aos efetivamente utilizados em campanha à Justiça Eleitoral.

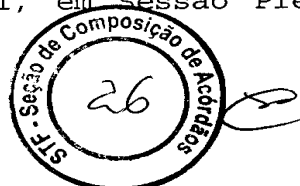
IV - Alegações da defesa preliminar que não afastam, de pronto, as acusações imputadas. A comprovação da materialidade delitativa e a suficiente exposição dos fatos tidos por criminosos permitem o exercício da ampla defesa.

V - O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa.

VI - Denúncia recebida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a



Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber, em parte, a denúncia, tão-somente no que diz respeito aos fatos imputados ao denunciado, referentes ao artigo 350 do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

  
RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DENUNCIADO(A/S) : ABELARDO LUPION  
ADVOGADO(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
ADVOGADO(A/S) : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO  
DENUNCIADO(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA DE FREITAS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA E OUTRO  
DENUNCIADO(A/S) : THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de denúncia oferecida pelo Subprocurador-Geral da República, Edson de Oliveira de Almeida, com a aprovação do então Procurador-Geral da República, Doutor Geraldo Brindeiro, oferecida contra o Deputado Federal ABELARDO LUPION, THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS e FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA, imputando-lhes a prática de crime eleitoral e crime contra a ordem tributária (art. 350 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e art. 1º, I, da Lei 8.137/90)<sup>2</sup>.

Os fatos são assim descritos na denúncia:

---

<sup>1</sup> "Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".

<sup>2</sup> "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".



"Por meio do Ofício/MPF/PRDF/LF nº 450 de 04.09.2002, da Procuradoria da República no Distrito Federal, foi encaminhada cópia do IPL nº. 171/02-SR/DPF/PR, que trata sobre movimentação ilícita de R\$ 4.114.985,06 (quatro milhões, cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), na conta da Sra. Therezinha Buffara de Freitas, no período de 08.07.1997 a 31.12.1999, usados em propósitos eleitorais do Deputado Federal Abelardo Lupion, sem que houvesse registro na prestação de contas efetuada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo como arrecadador de recursos e coordenador da campanha o Sr. Francisco Sérgio Buffara.

As Declarações de Renda (anos base 1997 a 1999), da Senhora Therezinha Buffara de Freitas, apresentavam valores que efetivamente não condizem com a sua movimentação financeira, conforme cópias de seus extratos bancários, bem como depoimentos prestados por pessoas envolvidas na campanha eleitoral do Deputado Federal Alberto Lupion, onde se constata que os gastos decorrentes da campanha eram apresentados ao Senhor Francisco Sérgio Buffara de Freitas, responsável pelo pagamento de tais despesas, e que se valia dos cheques emitidos por sua genitora, Therezinha Buffara de Freitas, conforme relatos colhidos no Inquérito Policial nº. 171/02(...)" (fls. 02-03).

Segundo a acusação, as condutas dos denunciados infringem o disposto nos arts. 17 a 32 da Lei 9.504/97, que dizem respeito à arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como à prestação de contas à Justiça Eleitoral, incidindo, por consequência, no tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65).

Além de configurarem ilícito eleitoral, as condutas enquadram-se também, conforme a denúncia, no tipo penal definido



**Inq 1.872 / DF**

no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, uma vez que os denunciados omitiram informações à Secretaria da Receita Federal sobre o numerário movimentado durante os anos de 1997, 1998 e 1999 na conta-corrente de THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS, o que implicaria a supressão ou redução de tributo devido ao Erário.

Regularmente notificados, os denunciados apresentaram as respectivas respostas, nos termos da Lei 8.038/90.

O Deputado ABELARDO LUPION sustenta, em síntese, às folhas 66-71, que a denúncia não especifica qual a natureza dos documentos exigidos para a prestação de contas, se públicos ou particulares, dado essencial para a configuração do crime eleitoral que lhe é imputado. Alega, ainda, que a materialização do resultado constitui elemento imprescindível à configuração desse delito. Quanto ao crime tributário, afirma que não agiu com o dolo específico de sonegar, não sendo possível considerar-se fato típico a simples omissão de informações à Receita. No mais, junta aos autos os documentos apresentados à Justiça Eleitoral.

Já a denunciada THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS manifestou-se às fls. 164-167, levantando, em preliminar, a incompetência desta Corte para apreciar a denúncia. Afirma, em



Inq 1.872 / DF

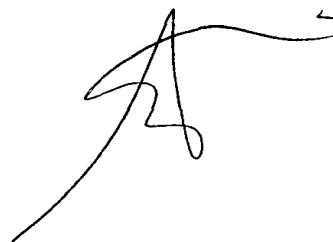
suma, que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e, à Justiça Federal comum, os crimes contra a ordem tributária. Quanto à questão de fundo, repete, em linhas gerais, as considerações expendidas pelo Deputado ALBERTO LUPION.

O denunciado FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA DE FREITAS, por sua vez, esgrime, às fls. 182-185, os mesmos argumentos que os demais denunciados.

Aberta vista ao Ministério Público, pugnou este pelo integral recebimento da denúncia (fls. 197-201).

Em despacho de 09.7.2004, o então Relator, Ministro Carlos Velloso, determinou o desapensamento das PET's. 3.083 e 3.084 dos autos.

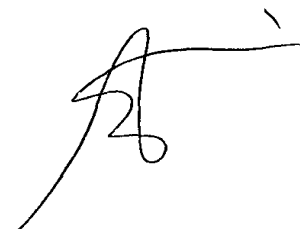
Aberta nova vista ao Ministério Público, em 25.2.2005 (fls. 240), para que se manifestasse sobre a ausência de procedimento administrativo-fiscal, este reiterou sua manifestação no sentido do recebimento da denúncia, consignando ser inaplicável, ao caso, a orientação firmada por esta Corte no julgamento do HC 81.611/DF (fls. 241-243).



Na seqüência, o Deputado ABELARDO LUPION protocolou a petição de fls. 260-262, na qual sustenta que a inexistência de procedimento administrativo-fiscal caracteriza ofensa ao seu direito de defesa, uma vez que o recolhimento do valor supostamente devido ao Fisco, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade no tocante ao crime contra a ordem tributária. No mais, aduz que não estão presentes os requisitos legais para a instauração da ação penal.

Os autos estão acompanhados de 7 (sete) apensos, que contêm documentação relacionada aos fatos descritos na denúncia, em especial dados de natureza bancária e fiscal de THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS, assim como as transcrições dos depoimentos de Manoel Dias Paredes Filho, Jair Cezar de Oliveira, Julio Cezar de Oliveira, e Manoel Lourenço (apenso 2, fls. 32-58, 110-112, 113-115 e 125-127).

Registro, ainda, que a denúncia contempla também os seguintes pedidos: a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Deputado ABELARDO LUPION, no período de 01.7.1997 a 31.12.1999; o envio, pela Justiça Eleitoral, de documentos relativos à campanha de 1998; e a identificação, por parte da Caixa Econômica Federal, dos cheques depositados, no período de 1997 a 1999, nas contas de



Inq 1.872 / DF

001.07717-8 e 001-06653-8, das agências 0997 - Juvevê e 1525 - Shopping Müller, abertas em nome de THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned to the right of the text 'É o relatório'.



04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(ANTECIPAÇÃO)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator) - Senhora Presidente, cumprimento, inicialmente, o nobre Procurador da República e também o eminente Advogado pelas proficientes sustentações orais que fizeram.



04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERALV O T OO Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):

Afasto, de início, a preliminar de incompetência desta Corte para o processamento e julgamento dos atos imputados aos denunciados, visto que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os membros do Congresso Nacional por crimes comuns, os quais alcançam os crimes eleitorais, sendo o foro estendido aos demais envolvidos, nos termos do art. 102, **b**, da Constituição, combinado com art. 78, **c**, III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: INQ 496/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; RCL 555/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e HC 69.344/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira.

Superada a preliminar, faz-se ainda necessária outra consideração prévia, agora sobre a justa causa para a persecução penal no tocante ao crime contra a ordem tributária. Nesse aspecto, na esteira do decidido por esta Corte no HC 81.611/DF,



**Inq 1.872 / DF**

afigura-se insuperável o óbice representado pela inexistência de procedimento administrativo-fiscal para a apuração do valor alegadamente sonegado.

Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário, nos autos daquele writ, estabeleceu que o delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui crime material, ou seja, dependente de resultado para sua configuração.

Nesse sentido, quer se considere o lançamento uma condição objetiva de punibilidade, quer seja ele um elemento integrante do tipo penal, não há justa causa para a ação criminal enquanto pendente de solução eventual questionamento do débito fiscal, por parte do contribuinte, perante o órgão administrativo responsável pela fiscalização, apuração e lançamento do tributo.

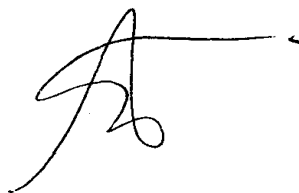
O caso sob exame, *data venia*, guarda semelhança com aquele apreciado no HC 81.611/DF, devendo, pois, a meu juízo, pautar-se pela orientação nele firmada. É que somente a partir de um procedimento administrativo-fiscal pode-se cogitar do inadimplemento de uma obrigação tributária ou da sonegação de dados acerca da mesma.



Não se olvide, ademais, que o Código Tributário Nacional consigna, nos arts. 142 a 150, que o lançamento constitui atividade vinculada, privativa da autoridade administrativa, devendo ser obrigatoriamente desencadeada por esta sob pena de responsabilidade funcional. O lançamento fiscal, de resto, a teor do art. 149, II, do CTN, é efetuado de ofício, quando a declaração não é prestada no prazo e na forma da legislação tributária.

Ora, na medida em que as informações bancárias de THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS, após exame por parte do Banco Central do Brasil, culminaram na Notícia Crime DIRET 2002/0081, elas deveriam ter sido encaminhadas à autoridade tributária para que fosse iniciado o competente procedimento administrativo-fiscal, providência essa, todavia, ao que consta, ainda não empreendida.

A denúncia, com efeito, no concernente ao crime contra a ordem tributária, baseia-se apenas em dados de natureza bancária e cópias de documentos fornecidas por Manoel Dias Paredes Filho que, alegadamente, dizem respeito a uma contabilidade paralela. Tanto é assim que, além de pedir o recebimento da peça acusatória, o Ministério Público requer diligências complementares para melhor apuração do delito em questão.



Inq 1.872 / DF

Embora existam notícias acerca da existência de mecanismos paralelos de financiamento da campanha eleitoral de ABELARDO LUPION, com eventual escamoteamento, da Receita, dos valores correspondentes, estas, a meu ver, não se mostram suficientes para a abertura do processo penal, ao menos neste momento.

Tenho, portanto, como ausente a justa causa para o desencadeamento da ação quanto ao crime tributário, mesmo porque, como bem asseverou a Defesa, o pagamento integral do débito apurado em regular procedimento administrativo-fiscal, antes da denúncia, extingiria a punibilidade.

Em que pese, porém, a impossibilidade de recebimento da exordial quanto ao crime tributário, ela não fica prejudicada no tocante ao crime eleitoral, porquanto, relativamente a este, encontram-se presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

De fato, do depoimento prestado por Manoel Dias Paredes Filho (apenso 2, fls. 32-36), transcrito na denúncia, consta que, entre os meses de março e novembro de 1998, foram destinados à



Inq 1.872 / DF

campanha eleitoral de ABELARDO LUPION R\$ 758.022,00 (setecentos e cinquenta e oito mil e vinte e dois reais). Essa movimentação financeira encontra correspondência em planilhas do Banco Central do Brasil (apenso, fls. 516/517) e em cópias de diversos outros documentos (fls. 534, 538, 540, 548, 550, 552, 559, 561, 563, 565, 569, 571, 573, 579, 584, 588, 590, 592, 594, 596, 598, 600, 602, 609, 620, 632, 634, 647, 649 e 654).

O citado depoente afirma, ainda, que manteve anotações contábeis da movimentação financeira relacionada com a campanha, que era apresentada a SÉRGIO BUFARA, coordenador do caixa, o qual efetuava os pagamentos devidos no dia subsequente, tendo sido os documentos relacionados a essa contabilidade juntados aos autos (apenso 2, às fls. 37-58).

Ocorre, porém, que, ABELARDO LUPION, na prestação de contas que fez à Justiça Eleitoral, em novembro de 1998, registrou valores substancialmente inferiores àqueles que teriam sido efetivamente empregados em sua campanha eleitoral, inclusive, com omissão das verbas movimentadas por THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS (fls. 73-83).



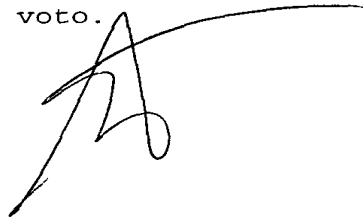
Inq 1.872 / DF

Vê-se, portanto, que, no tocante ao crime capitulado no art. 350 da Lei 4.737/65, a denúncia se sustenta, pois expõe o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, constituindo peça hábil a permitir a ampla defesa dos denunciados.

Isso posto, recebo a denúncia tão-somente quanto ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, combinado com o art. 29 do Código Penal, consignando tratar-se de mero juízo preliminar relativo às condições da ação, sem qualquer consideração quanto à formação da culpa.

Os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público, por dizerem respeito à produção de provas, deverão aguardar o momento oportuno para a sua apreciação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

*Supremo Tribunal Federal*

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro-Relator, um esclarecimento: quanto ao crime tributário, não houve sequer o lançamento?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não houve lançamento, sequer o processo administrativo fiscal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sequer houve o lançamento unilateral pelo Fisco.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - O eminente Relator disse que sequer houve encaminhamento à autoridade fazendária, não é isso?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não. Não houve; pelos autos não há. Houve a notícia crime, o Banco Central apurou essa discrepância toda, mas não foi aberto o procedimento.





O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas não enviou à Receita, logo, não houve o lançamento de ofício.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não houve o lançamento.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não. Nos autos, não há.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A rigor tomou-se o inciso I, no que revela o mecanismo que leva ao crime da cabeça do artigo, como um delito formal, como se fosse autônomo.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não houve lançamento, não há procedimento fiscal algum.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Realmente o que se chama processo administrativo fiscal normalmente é o processo de impugnação ao lançamento. Se houve o lançamento e o contribuinte não impugna, é claro que não há cogitar de decisão final administrativa no sentido em que a tomamos no HC 81.611, simplesmente porque não há processo administrativo de impugnação a decidir.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, neste caso, sequer o lançamento houve.



SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Então, se não há lançamento, realmente, o argumento é invencível. Pensei, inicialmente, que teria havido o lançamento e não teria havido impugnação. Aí é claro que a ação penal poderia ser movida.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Pode até ter havido, mas não consta dos autos.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eminentíssimo Ministro, por isso digo que, por ora, a ação penal, no que toca a essa crime, não procede, não há justa causa. Pode ser que haja, enfim, um procedimento paralelo, mas dele não há notícia..

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Entre os requerimentos a que Vossa Excelência alude não está a diligência para esclarecer junto à Receita Federal se houve lançamento e eventual impugnação?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Nos autos não há nada nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nem nos requerimentos do Ministério Público a que Vossa Excelência alude no final do seu voto?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não há nada disso.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A demonstração de justa causa incumbe ao Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Por ora, pelo menos, mas não se fecha definitivamente a questão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, porque não é uma condição definitiva.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Portanto, o eminente Relator, em seu voto, recebe a denúncia tão-somente quanto ao art. 350 do Código Eleitoral.



04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, louvo a clareza da sustentação feita da tribuna e a percuciência do mestre em Direito Penal, Professor Cernicchiaro.

Realmente não é dado potencializar o que se contém no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 a ponto de assentar a existência do que seria um delito autônomo, uma tipologia completa em si mesma. O que se tem, nos diversos incisos, são condutas que levam à caracterização do crime, mas do crime tal como disposto na cabeça do artigo:

Art 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, [...]

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Todo o precedente do HC 81611 parte da premissa - que eu longamente desenvolvi, naquele caso - de que, ao contrário da legislação anterior, a atual, no art. 1º, da L. 8137, estabeleceu um crime de resultado, o chamado crime material. Então, tem que haver na instância administrativa o lançamento definitivo, seja ele o lançamento **ex officio** não impugnado, seja aquele lançamento impugnado, mas mantido ao final da decisão do processo administrativo fiscal. Se, no caso, não houve sequer o lançamento - **ex officio** - pelo menos não se fez prova disso - falta justa causa,



para a ação penal, seja, como alvitrei no precedente, por falta de condição objetiva de punibilidade, seja, como sustentou o eminente Ministro Cezar Peluso, por falta de elemento normativo do tipo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Reforça esse enfoque a interpretação sistemática dos diversos dispositivos que têm ligação com a espécie, e ressaltou muito bem o relator o alusivo ao recolhimento do tributo.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Só tem lógica se há decisão sobre a existência do crédito tributário.

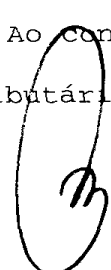
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Claro, existente o procedimento de lançamento do próprio tributo. O mesmo já não ocorre em se tratando do tipo do Código Eleitoral. Consoante o artigo 350 desse diploma, consubstancia crime:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

[...]

E incumbe, repito mais um vez, ao Ministério Público, na inicial da ação penal, na denúncia, demonstrar a existência de justa causa.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Ao contrário do crime do art. 1º da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, o art.



Inq 1.872 / DF

350 do Código Eleitoral é um exemplo escolar do crime de mera conduta, de crime formal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho o relator.

Mais uma vez comecei, elogiando o advogado, não para votar contra a tese sustentada por Sua Excelência, pelo menos de forma linear.

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.872-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, em aparte ao eminente Ministro Marco Aurélio já manifestei a minha concordância com o Relator no que toca ao crime contra a ordem tributária. Estabeleceu-se no **Habeas Corpus** 81.611 que falta justa causa para a ação penal enquanto não houver lançamento definitivo na instância administrativa do crédito tributário. No caso, não houve lançamento, logo, sequer se abriu oportunidade ao sujeito passivo ou indigitado devedor para impugná-lo e fazer instaurar o processo administrativo de impugnação ao lançamento. Por isso, com mais razão se aplica aqui o precedente.

Em homenagem a sustentação oral do eminente patrono do denunciado, uma breve observação sobre a tese relativa à falta de justa causa ou à extinção da punibilidade - Sua Excelência não nos ensinou que figura seria - com relação ao art. 350 do Código Eleitoral.

A imaginação criadora que o argumento desvela faz jus à inteligência do patrono.

Sustenta-se que a relevância penal do fato, da chamada falsidade ideológica para fins eleitorais, findaria com o término do mandato eletivo a que se refere. Então, de logo, é dizer: não seria punível se o candidato não fosse eleito. Em segundo lugar, o argumento seria de algum relevo se a sanção cominada ao crime, a exemplo do que sucede nos mal chamados crimes de responsabilidade,

fosse a perda do mandato eletivo. Não é o caso, a sanção é a do art. 350 do Código Eleitoral: pena privativa de liberdade. E a perda do mandato sequer é um acessório dessa condenação; a condenação acarreta a suspensão dos direitos políticos, mas, como longamente enfatizei aqui - no RE 179.502 - quando se discutiu a automaticidade da suspensão dos direitos políticos em razão de qualquer condenação criminal, com a tese adotada pela maioria do Tribunal, da qual respeitosamente dissenti, a verdade é que se criou mais um privilégio parlamentar gigantesco: transitada em julgado a condenação e, não obstante a suspensão dos direitos políticos que dela decorre, daí não se segue, de logo, a perda do mandato. É o que decorre inequivocamente do art. 55 da Constituição Federal:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
 (...)  
 VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.  
 (...)  
 § 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI," - que seria a hipótese - "a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mostra-se necessário confiar na ordem natural das coisas, quer dizer, é inconcebível que alguém com os direitos políticos suspensos continue no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Por isso concluí - retificando a primeira informação por leitura errônea do



dispositivo -, naquele caso, que o parlamentar não tem os direitos políticos suspensos pela condenação criminal, ao contrário do cidadão comum, porque seria inimaginável a continuidade do exercício do mandato pelo parlamentar por alguém que estivesse com os direitos políticos suspensos.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - O que permite, **data venia**, com inteira pertinência ao caso, tornar absolutamente insustentável a tese de que se torne inelegível quem está sendo ainda processado.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Aí já é outra consideração.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Senhores, a avocação foi extinta na nossa competência.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Se o condenado com trânsito em julgado não perde automaticamente.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas o condenado já portador de mandato.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Estou recordado, é um caso do interior de Goiás.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Com essas considerações, que só estendi em homenagem à imaginação criadora da sustentação oral no ponto, acompanho o eminente Relator para receber em parte a denúncia.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**INQUÉRITO 1.872-4**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

DNTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DNDO.(A/S): ABELARDO LUPION

ADV.(A/S): MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS

ADV.(A/S): LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ADV.(A/S): ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO

DNDO.(A/S): FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA DE FREITAS

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA E OUTRO

DNDO.(A/S): THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, recebeu, em parte, a denúncia, tão-somente no que diz respeito aos fatos imputados ao denunciado, referentes ao artigo 350 do Código Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República e, pelo denunciado Abelardo Lupion, o Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

*Luiz Tomimatsu*  
p) Luiz Tomimatsu  
Secretário